



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 01/2023

PROCESSO nº 71000.033247/2022-74

DATA DA SESSÃO: 03.05.2023

ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Pedro Alberto Campbell Alquéres

MEMBROS: Samuel Menegon de Bona e Cristiane Cardoso Avolio Gomes

MODALIDADE: Atletismo

DENUNCIADO: [...]

CLASSIFICAÇÃO: Falha de Localização

EMENTA: TRÊS FALHAS DE LOCALIZAÇÃO – FALHA DE PREENCHIMENTO E TESTES PERDIDOS - VIOLAÇÃO DE REGRA ANTIDOPAGEM – REDUÇÃO DO PERÍODO DE SANÇÃO – GRAU DE CULPA

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara, por unanimidade, penalizar o atleta [...] à 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de suspensão, com base no artigo 121, aplicando-se a possibilidade de redução da sanção prevista no Parágrafo

Primeiro do mesmo artigo. Decide, ainda, a Terceira Câmara, por unanimidade, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da intimação do atleta sobre a sua suspensão provisória, ou seja, a contagem do prazo de sanção deve se iniciar em 06 de outubro de 2022. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 03 de maio de 2023.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Pedro Alberto Campbell Alquéers

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Presidente da 3a Câmara

RELATÓRIO

1. O caso envolve potencial falha de localização cometida por atleta incluído no Grupo Alvo de Testes (GAT).
2. O atleta [...] assinou em 14.04.2020 o termo de recebimento da notificação de sua inclusão no Grupo Alvo de Testes, tomando ciência de sua obrigação, a partir daquele momento, de informar sua localização através do sistema ADAMS (*Anti-Doping Administration & Management System*).
3. Na notificação enviada ao atleta, a ABCD deu todas as orientações necessárias para cumprimento desta obrigação, frisando que a falta de preenchimento das informações de sua localização e a informação incorreta ou desatualizada pode ser considerada uma Falha de Localização. Disse, ainda, que a verificação de três falhas em um período de 12 meses constitui uma violação à regra antidopagem.
4. Apesar do alerta, o atleta teria incorrido em três supostas Falhas de Localização, que deram origem a este processo. São as seguintes:
 - (a) Falta de Preenchimento em 31.03.2021 - A Diretoria Técnica da ABCD verificou em 09.04.2021 que o *Whereabouts* (Calendário de Localização no ADAMS - referente ao segundo trimestre de 2021 - Q2/2021) do atleta não estava preenchido. Pelas normas da ABCD, as informações de localização para o 2º trimestre de 2021 deveriam ser preenchidas pelo atleta até 20.03.2021;

(b) Teste Perdido em 08.11.2021 – Nessa data, a Oficial de Controle de Dopagem Daniele Pitão, por determinação da ABCD, esteve no endereço fornecido pelo atleta, por meio do *Whereabouts* para realizar o controle fora de competição. Todavia, ao chegar ao local no horário indicado pelo atleta não foi possível localizá-lo; e

(c) Teste Perdido em 05.03.2022 – Nessa data, o Oficial de Controle de Dopagem Bruno Macedo da Costa, por determinação da ABCD, esteve no endereço fornecido pelo atleta, por meio do *Whereabouts* para realizar o controle fora de competição. Todavia, ao chegar ao local no horário indicado pelo atleta não foi possível localizá-lo.

5. Na primeira potencial Falha, notificado, o atleta não prestou qualquer esclarecimento e tampouco pediu revisão administrativa da decisão da ABCD de levar o caso adiante como uma falha de preenchimento. Na segunda e terceira Falhas, o atleta prestou esclarecimentos, depois pediu revisão administrativa, pelos motivos que veremos abaixo, mas a ABCD decidiu pelo registro das Falhas de Localização.

6. Assim, após a constituição das 3 Falhas de Localização em um período de 12 meses, a ABCD notificou o atleta em 13.09.2022 da violação da regra antidopagem.

7. O atleta, então, representado por seu advogado, apresentou defesa preliminar para ABCD, em 23.09.2022, pedindo o arquivamento do processo. Em síntese, a defesa alegou que:

- i. o atleta é da seleção brasileira, corredor de curta distância, já foi testado inúmeras vezes, sempre com resultado negativo. A Defesa apresentou um print do ADAMS, com aproximadamente 40 testes, desde 2013 até agosto de 2022, inclusive com 4 datas de testes no período entre a primeira e terceira Falha de Localização, todos negativos; aqui eu complemento a Defesa, com base no currículo enviado pela CBAAt à ABCD, [...] é um atleta, não só da seleção brasileira, mas muito experiente, já nos seus 30 anos, com várias participações em mundiais, etapas da Diamond League, Mundial Militar e Olimpíadas.
- ii. o Padrão Internacional de Testes e Investigações da WADA deixa claro que intenção dos *Whereabouts* não é penalizar o atleta que se afasta da rotina previamente declarada;
- iii. a ABCD tem obrigação de educar o atleta antes de cobrar por eventual falha de localização, bem como o dever de acompanhar o atleta que estiver com dificuldades em preencher e/ou submeter seus *Whereabouts*;

- iv. com relação à primeira Falha apontada, de 31.03.2021, diz que o atleta viajou em 16.03.2021 para os Estados Unidos para um *camp* de treinamento com a seleção brasileira de atletismo; ele planejava preencher seus *Whereabouts* de lá, mas não conseguiu; ao chegar aos Estados Unidos, como o seu pacote de celular do atleta (TIM) não possuía *roaming*, ele precisou adquirir um chip local. Ao tentar submeter em 17.03.2021 suas informações trimestrais, o atleta foi surpreendido com exigência do sistema ADAMS de autenticação de dois fatores de segurança, mas o SMS com a senha para acesso não chegava (era remetido ao número brasileiro), impedindo o log in no sistema; o atleta narra suas dificuldades com o sistema, inclusive junta cópia de uma primeira mensagem de e-mail de 25.03.2021 para ABCD relatando suas dificuldades, cópias de mensagens posteriores de *whatsapp* trocadas com Adriana Taboza, da ABCD, e email enviado à ABCD em 19.04.2021 no mesmo sentido; diz que ainda assim não conseguiu inserir os dados e, conforme informação retificada pelo advogado de Defesa na audiência, apenas quando voltou ao Brasil o atleta conseguiu atualizar o sistema; diz que a ABCD deveria ter sido proativa para evitar falhas de preenchimento de *Whereabouts*, não tendo cumprido com seu papel no caso sob exame; alega que outro fundamento suficiente à desconsideração da falha de localização de 31.03.2021, advém do artigo 4.8.8.4 dos Padrões Internacionais de Testes e Investigações da WADA, que dispensa o atleta de falha de preenchimento/localização, se houver informações disponíveis para localização do atleta (no caso, o atleta teria informado por e-mail seu endereço para a ABCD assim que se viu impedido de submeter seus *Whereabouts*;
- v. com relação a segunda Falha apontada, de 08.11.2021, diz que o atleta antecipou sua rotina e saiu de casa para treinar nos minutos finais de seu *time slot*, acreditando que nenhum oficial de controle de dopagem viria. O atleta estava em seu carro quando recebeu a ligação da DCO dizendo que estava no local, fez o retorno para ser testado, mas o oficial de controle já havia saído quando chegou, após o fim do *time slot*; O *time slot* informado era de 7:00 até 8:00 da manhã; na defesa específica da Falha, o atleta diz que saiu de casa às 7:40, às 7:55 recebeu uma ligação da DCO, retornou e às 8:50 estava em casa, mas a DCO já tinha saído;
- vi. com relação a terceira Falha apontada, de 05.03.2022, um sábado, o atleta havia informado que estaria em casa entre 7:00 e 8:00 da manhã; segundo o seu relatório, o DCO chegou às 7:00 e permaneceu até às 8:00 tocando a campainha e o interfone, sem sucesso; às 7:55 tentou contato telefônico, também sem sucesso. O DCO informou no seu relatório que o carro do atleta estava na garagem; na defesa, amparado também por declaração escrita de sua namorada, o atleta informou que estava com sua namorada no local, dormindo, em um quarto dos fundos, com

celulares desligados, por estarem muito cansados do trabalho no dia anterior; o interfone estaria com defeito e o casal dormiu com o ar condicionado e o ventilador ligados, que faziam barulho e impediram que o casal escutasse a campainha; o porteiro do prédio, que teria acompanhado o DCO nas suas infrutíferas tentativas de acordar o atleta, juntou declaração escrita nos autos, corroborando os fatos e confirmando que o atleta não sai de casa sem utilizar o automóvel; do ponto de vista físico, a defesa alega que nesse dia especificamente o atleta estava exausto pois havia feito um treino bastante forte; há também uma declaração de sua treinadora, Profa. Vânia, explicando esse treino com detalhes; além de tudo, a defesa explica que há, ainda, uma questão de cunho social a ser considerada. Trata-se de atleta de origem humilde, que reside na “entrada de uma comunidade” (favela carioca) onde ocorre um dos mais conhecidos e “barulhentos” bailes funks da Cidade do Rio de Janeiro, que reúne milhares de pessoas aos finais de semana, o Baile do Portugal. Com o barulho, segundo a defesa, é imperioso fechar as janelas e ligar o ar-condicionado para dormir. Estando ele funcionando mal, ligaram também o ventilador. Por último, há uma declaração do síndico do edifício atestando que o interfone estava com defeito e havia sido encomendado o seu conserto. Assim, a defesa entende que nessa hipótese não há o que se falar em negligência do atleta, mas, sim, em um conjunto de infortúnios que, conjugados, constituem uma circunstância de fato excepcionalíssima;

- vii. pediu que não fosse aplicada suspensão provisória ao atleta, pois ele perderia torneios importantes; e finalmente
- viii. disse que durante a conferência da WADA, em 2014, na África do Sul, para debates sobre o Código Mundial Antidopagem, ocorreram mais de 2.000 mudanças no texto anterior e foi um consenso entre os participantes que as normas deveriam ficar mais pesadas contra os verdadeiros trapaceiros (atletas com dolo de praticar doping) e mais brandas para os atletas que incorrerem em violação acidental de alguma regra (*Whereabouts* e contaminação, por exemplo).

8. A defesa não foi aceita pela ABCD, que manteve seu entendimento no sentido que havia acontecido uma violação de regra antidopagem e que o grau de falta do atleta era alto para todas as falhas registradas. Encaminhou, em seguida, o processo para este Tribunal com pedido de imposição de suspensão provisória.

8.1. No seu Relatório de Gestão Final, de 04.10.2022, com relação a primeira Falha apontada, a ABCD entendeu que a justificativa trazida pelo atleta não poderia ser aceita. Diz a ABCD que uma viagem para competição internacional possui um mínimo de planejamento prévio, ou seja, não ocorre de um dia para

o outro. Dessa forma, tem-se que o atleta teve tempo para fazer as atualizações no ADAMS antes de viajar para os Estados Unidos. Nesse sentido, a ABCD frisou que após diligências encerradas em 09.09.2022 junto à Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), apurou-se: (a) que em **02.02.2021** a CBAt publicou por meio da Nota nº 19/2021 os critérios para os atletas e treinadores que poderiam participar do [...] – [...], a ser realizado no período de 16.03.2021 a 24.04.2021, em Chula Vista, San Diego, EUA; (b) que em **09.03.2021**, funcionária da CBAt, Srta. Anne Gabriele Freitas de Paula, comunicou, via correio eletrônico, à treinadora do atleta, Vânia Maria Ferreira Valentina da Silva, sobre as declarações *Waiver* para entrada nos Estados Unidos; (c) que em **12.03.2021**, a Srta. Anne [...], comunicou, via correio eletrônico, à treinadora Vânia, sobre as medidas sanitárias e protocolos para serem adotadas pelos participantes do [...], em Chula Vista, San Diego, EUA; (d) que em **15.03.2022**, a Srta. Anne [...] enviou, via correio eletrônico, as reservas das passagens aéreas para a treinadora do atleta. Diante de tais informações, a ABCD entendeu possível verificar que o atleta teve tempo hábil para realizar as atualizações necessárias na ADAMS antes de sua viagem para os Estados Unidos, em 16.03.2021. Seja com a Nota da CBAt emitida em 02.02.2021 (**1 mês e 14 dias antes** da viagem), seja pelos e-mails enviados pela entidade nos dias 09.03 (uma semana antes da viagem) e 12.03 (quatro dias antes da viagem), o atleta teria condições de alterar seu *Whereabouts* antecipadamente.

8.2. Com relação a segunda Falha apontada, a ABCD também entendeu que o atleta falhou em não estar no local indicado, no horário previsto. Não há justificativa para não estar, já que ele poderia até mesmo alterar previamente no sistema a informação sobre sua localização.

8.3. Com relação a terceira Falha, a ABCD entendeu também que as justificativas apresentadas não são capazes de afastar a violação de regra antidopagem de falha de localização, já que é dever do atleta se assegurar de estar disponível para a realização do controle de dopagem no local e no intervalo de tempo para cada dia do trimestre em referência.

9. Dessa forma, o processo foi enviado a este Tribunal e, em 05.10.2022, a nossa Presidente na época despachou pela imposição da suspensão provisória e remessa dos autos à Procuradoria para oferecimento da Denúncia.

10. Em 06.10.2022, o atleta e seu advogado foram intimados da suspensão provisória.

11. Em 20.01.2023, a ABCD requereu a juntada da resposta da *World Athletics – Federação Internacional do Atletismo*, em que confirma que o atleta [...] não é considerado como de nível internacional, de acordo com as regras daquela entidade. Sendo assim, o atleta é considerado como de nível nacional.

12. Em 10.03.2023, a Procuradoria apresentou uma apertada Denúncia em que diz que se deve punir a negligência e o descaso do Atleta perante a ABCD, requerendo a condenação do atleta na pena prevista no artigo 121 do Código Brasileiro Antidopagem, que, digo, é de 2 anos, sujeita a uma redução para, no mínimo, 1 ano, dependendo do grau de culpa do atleta.

13. Em 17.03.2023, o atleta apresentou sua Defesa, na mesma linha do que foi apresentado previamente para ABCD, que já resumi no item 7 acima, com algumas poucas novas informações, que listo abaixo:

(i) diz que a afirmação de que o atleta sabia da viagem com grande antecedência é falaciosa eis que (a) estávamos em período crítico da pandemia; (b) na véspera da viagem os atletas ainda não tinham as passagens nem tampouco a garantia de que viajariam;

(ii) diz que as mensagens colacionadas pela ABCD foram encaminhadas exclusivamente à técnica do atleta e não a ele próprio, sendo certo que a CBA esclareceu desconhecer a data em que a confirmação da viagem chegou ao conhecimento do atleta. Além disso, diz que as comunicações somente são reputadas válidas se direcionadas ao atleta;

(iii) junta depoimentos escritos da técnica do atleta e de um outro atleta, [...], seu colega no *camp*, que presenciaram e narram sua preocupação e ansiedade com a dificuldade que teve para preencher os relatórios de localização quando estava nos Estados Unidos;

(iv) a defesa ponderou, ainda, que todas as versões do Código da WADA e dos Padrões Internacionais foram redigidas por advogados europeus e norte-americanos, focalizando em padrões sociais e de conduta esperados de atletas de países de primeiro mundo, desconsiderando a triste realidade de atletas menos favorecidos dos países de terceiro mundo (ex: tentativa de isolar o barulho proveniente de um baile funk para conseguir dormir ou o não funcionamento de interfone de uma residência perto de uma comunidade); e

(v) por fim, pediu que fossem desconsideradas especialmente a primeira e a terceira Falhas de Localização, ou, caso fossem consideradas válidas, que fosse aplicada ao atleta a pena mínima permitida.

14. Em 21.03.2023 fui sorteado relator do processo e em 14.04.2023 convoquei essa sessão de julgamento.

15. Em 18.04.2023, o Dr. Marcelo Franklin enviou e-mail ao Tribunal com o arrolamento das testemunhas de defesa do atleta: Vânia [...], Jessica [...] e Luis [...].

16. Nesta data, em 03.05.2023, a Defesa apresentou petição juntando um vídeo que mostra a planta do apartamento do atleta e a dificuldade de escutar a campainha, do quarto do atleta, com o ar-condicionado e ventilador ligados. Como o vídeo já havia sido enviado à ABCD e por lapso não constou dos autos, com a concordância da Procuradoria, permiti que o material fosse juntado no processo há poucas horas do início desta sessão.

Este é o relatório.

VOTOS

Ao contrário dos meus votos anteriores, que normalmente são longos, dessa vez eu vou ser mais sintético, por se tratar de uma matéria de fato e que, entendo, não importa em maiores considerações técnicas ou doutrinárias.

Assim, em que se pese a sua bela defesa e todos os testemunhos aqui trazidos, sendo bastante objetivo, eu entendo que foram configuradas as três Falhas de Localização e, assim, uma incontestável violação de uma regra antidopagem, prevista no artigo 121 do Código Brasileiro Antidopagem.

No que se refere a primeira Falha de Localização, acredito que o atleta realmente tenha tido dificuldades no uso do sistema no exterior, reconheço seus esforços e tentativas de contornar a situação nos Estados Unidos, que são comprovados pelas cópias das mensagens e depoimentos das testemunhas, mas não entendo que isso seja causa para que seja desconsiderada a Falha de Localização. É de responsabilidade exclusiva do atleta preencher corretamente seus formulários de localização no ADAMS, no prazo previsto, e para isso há que se contar com as incertezas naturais e comuns que todos nós passamos, com relação a compatibilidade de equipamentos, celulares, computadores, e configurações de planos de telefonia no exterior. Esses percalços tecnológicos não são raros e atingem a nós todos não muito afeitos à área. O atleta, muito experiente, com diversas participações internacionais, deveria saber disso. O prazo previsto para preenchimento do formulário era 20 de março e sua primeira mensagem para ABCD sobre o assunto, cuja cópia existe no processo, foi 25 de março. Não se pode, ainda, querer transferir a ABCD um problema específico enfrentado pelo atleta com o seu equipamento. Certamente, outros milhares de atletas brasileiros já passaram por essa situação, tendo que atualizar seus registros no ADAMS no exterior. Nesse ponto, concordo, ainda, com as alegações da ABCD de que o atleta teve tempo

hábil mais do que suficiente para realizar as atualizações necessárias no ADAMS antes de sua viagem para os Estados Unidos, em 16.03.2021, já que desde 02.02.2021 essa possibilidade do *camp* já estava no radar. As competições são organizadas e divulgadas com antecedência para permitir o planejamento dos atletas para participar, e mesmo que se tenha viabilizado a participação para uma das competições às suas vésperas, era de conhecimento com antecedência que ela seria realizada naquela data específica, o que permitiria ao atleta estar preparado para atualizar seus registros.

Com relação a segunda Falha de Localização, não vejo qualquer controvérsia a ser discutida na hipótese. O atleta não estava no local determinado, no período determinado. Ele deliberadamente ignorou sua responsabilidade e assumiu o risco da falha, quando pegou seu carro e saiu de casa para o seu treino, conseguindo retornar somente após encerrado o seu período para teste. Tivesse o atleta saído de casa as 7:40 como ele disse na sua defesa, as 7:20 como disse na audiência, ou antes das 7:00, como disse o DCO, não houve justificativa e isso me soa inadmissível para um atleta com tal experiência e já tendo realizado mais de 60 exames, como ele comentou na audiência.

Com relação a terceira Falha de Localização, embora também reconheça e acredite nos fatos narrados pela Defesa, corroborados pelos testemunhos da Jessica e do zelador, não entendo que sejam causas para que seja desconsiderada a Falha de Localização. É dever do atleta se assegurar de estar disponível para a realização do controle de dopagem no local e no intervalo de tempo para cada dia informado. Ora, mesmo ele estando no local informado, se ele está inacessível, dormindo, trancado em um outro ambiente, e, mesmo com todos os esforços possíveis por parte do DCO, o atleta não se apresenta para o teste, está configurada a Falha de Localização.

Por outro lado, embora configurada a violação da regra antidopagem, pelas três Falhas de Localização, entendo ser aplicável o disposto no § 1º do artigo 121, do CBA, porque eu entendo que o grau de culpa do atleta está ligado à negligência em relação às suas rotinas e obrigações referentes ao controle de dopagem, não vislumbrando uma deliberada intenção de dissimular ou mascarar o uso de substância ou método proibido.

O § 2º do artigo 121, do CBA, impede a redução prevista no § 1º do mesmo artigo apenas no caso de um padrão de alterações das informações de localização de última hora ou se exista uma outra conduta capaz de suscitar a grave suspeita de que o atleta evitava a disponibilidade para testes, o que não me parece a hipótese desse caso.

Ressalto ainda o fato de o atleta ter sido testado em quatro ocasiões no período entre a primeira e a terceira data de suas Falhas de Localização, com resultado negativo em todas, o que não deixa de ser uma evidência ou indício de sua conduta em respeito ao jogo limpo. Foram elas, exame de urina em 30.06.2021, exame de urina em 03.08.2021, exame de urina, sangue e passaporte biológico em 16.11.2021 e exame de urina, sangue e passaporte biológico em 18.01.2022.

Este Tribunal já entendeu em decisão monocrática de embargos de declaração na 1ª Câmara, confirmada recentemente por unanimidade pelo Pleno, no processo n. 71000.006411/2022-71, de um atleta do remo, em que se não me engano Dr. Marcelo foi advogado (no recurso pelo menos), que a combinação de três Falhas de Localização é que consuma a infração da regra antidopagem, não sendo necessário a avaliação de culpa de forma individual para cada Falha de Localização.

De qualquer forma, para minha análise particular da dosimetria, considerei que a primeira e a terceira Falha de Localização foram leves, já que no primeiro caso o atleta, ainda que tenha sido pouco prudente em deixar para atualizar o ADAMS nos Estados Unidos, pode demonstrar os seus esforços, inclusive com depoimento das suas testemunhas, em ao menos tentar preencher seus formulários (ainda que sem sucesso), enviou ou trocou mensagens com 3 pessoas diferentes da ABCD, e mesmo chegou a informar sua localização à ABCD por uma mensagem de e-mail. Na terceira Falha entendo que o atleta comprovou que estava no local indicado, ainda que dormindo, em local inacessível. O depoimento pessoal do atleta, o testemunho da sua técnica e da sua namorada foram na mesma linha.

A segunda Falha de Localização, por sua vez, não entendo que foi nada leve - foi significativa. Um atleta com a experiência que tem o [...] não pode ignorar o período determinado em seu *time slot* e deliberadamente assumir o risco de se evadir do local que indicou para o teste faltando ainda muito tempo previsto para chegada de um eventual DCO pelo que disse ou mesmo antes do início do *time slot*, como disse o DCO.

Assim, ponderando no contexto de intencionalidade da conduta do atleta e do grau de culpa do atleta em suas falhas, notadamente tendo em conta o fato do atleta ter se submetido ao controle de dopagem em 4 ocasiões entre as datas da primeira e da terceira Falha de Localização, com resultado negativo, eu voto pela aplicação da pena de suspensão ao atleta pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro meses), nos termos do art. 121, § 1º, do CBA, contada a partir da data da ciência da suspensão provisória, o que se deu em 06.10.2022.

É como voto.

Os demais auditores acompanharam integralmente o relator.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Campbell Alquéres, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/05/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13902657** e o código CRC **C5D97748**.



MINISTÉRIO DO ESPORTE
3ª CÂMARA DO TJD-AD

Decisão nº 1/2023/MESP-TJD-AD-3ª CÂMARA

Brasília, 10 de maio de 2023.

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Defesa, alegando omissão da 3ª Câmara sobre ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

A Defesa alega ainda que o acolhimento dos Embargos de Declaração deverá ter efeitos infringentes, já que, ao se dar provimento aos embargos, o resultado do julgamento seria alterado necessariamente (pois sendo descaracterizada uma das Falhas de Localização apontadas, não haveria violação de regra antidopagem).

Com efeito, a Defesa diz que não houve manifestação da Câmara sobre o alegado por ela na primeira Falha de Localização do atleta, no sentido de que esta não deveria ser considerada porque:

- (a) embora, para facilitar o seu planejamento, a ABCD possa exigir que as informações de localização de cada atleta sejam enviadas em uma data até quinze dias antes do início de cada trimestre, um comentário dos Padrões Internacionais de Testes e Investigações da WADA estabelece que o limite de preenchimento dos *whereabouts* dos atletas é último dia antes do início de cada trimestre (no caso, a ABCD exigia que as informações fossem apresentadas até 20.03.2021 e o prazo final, entende a Defesa, seria de 31.03.2021);
- (b) o atleta enviou email à ABCD em 25.03.2021 informando das suas dificuldades em operar o sistema ADAMS no exterior;
- (c) a ABCD tinha a obrigação de ser proativa, promovendo todos os meios necessários para preenchimento do *whereabouts* do atleta; e assim
- (d) tendo em vista a formalização do pedido de auxílio do atleta à ABCD em 25.03.2021, considerando as regras e comentários do Padrão Internacional de Testes da WADA, não há como se reputar falha de submeter informações de localização pelo atleta em 20.03.2021, conforme consignado no Acórdão.

É o breve relatório.

Conheço o recurso, pois, tempestivo.

No mérito, entendo que os embargos não comportam acolhimento.

De qualquer forma, muito embora entenda não ter havido qualquer omissão, entendo que, por lapso do relator, a redação do Acordão possa levar o leitor à uma eventual dúvida, que esclareço abaixo.

O trecho da decisão que nos importa tem a seguinte redação:

“O prazo previsto para preenchimento do formulário era 20 de março e sua primeira mensagem para ABCD sobre o assunto, cuja cópia existe no processo, foi 25 de março. Não se pode, ainda, querer transferir a ABCD um problema específico enfrentado pelo atleta com o seu equipamento. Certamente, outros milhares de atletas brasileiros já passaram por essa situação, tendo que atualizar seus registros no ADAMS no exterior. Nesse ponto, concordo, ainda, com as alegações da ABCD de que o atleta teve tempo hábil mais do que suficiente para realizar as atualizações necessárias no ADAMS antes de sua viagem para os Estados Unidos, em 16.03.2021, já que desde 02.02.2021 essa possibilidade do camp já estava no radar. As competições são organizadas e divulgadas com antecedência para permitir o planejamento dos atletas para participar, e mesmo que se tenha viabilizado a participação para uma das competições às suas vésperas, era de conhecimento com antecedência que ela seria realizada naquela data específica, o que permitiria ao atleta estar preparado para atualizar seus registros.” (grifo nosso)

De fato, não mencionei no meu voto sobre o ponto apontado pela Defesa de que os Padrões Internacionais de Testes e Investigações da WADA estabelecem que o limite de preenchimento dos *whereabouts* dos atletas é último dia antes do início de cada trimestre. E, ainda, eu, relator, disse no meu voto vencedor que o prazo para preenchimento do formulário seria de 20 de março (e o atleta teria enviado e-mail para ABCD em 25 de março).

Com relação a esse ponto, esclareço que a data de 20 de março não foi necessariamente o marco final que entendemos como prazo fatal para preenchimento das declarações do atleta, embora uma leitura simples da ata possa deixar isso entendido. Tivesse o atleta o preenchido seu *whereabouts* até 31 de março, nosso entendimento possivelmente seria diferente, conforme as justificativas apresentadas pelo atleta.

Mas, o atleta não apresentou as declarações que era obrigado até 20 de março, também não apresentou até 31 de março, tampouco apresentou até 9 de abril (quando foi atestado pela ABCD) e, pelo que foi confirmado pela Defesa e pelo atleta na audiência, só apresentou seus formulários preenchidos após 24 de abril, quando retornou ao Brasil.

Nesse ponto, é importante frisar é que a 3ª Câmara não entendeu como justificativa aceitável para afastamento da Falha de Localização o fato de o atleta ter enviado o e-mail para ABCD em 25 de março. Se o atleta tivesse enviado o mesmo e-mail antes de 20 de março não teria feito diferença no nosso entendimento sobre a Falha de Localização.

Como frisei no voto, “o atleta teve tempo hábil mais do que suficiente para realizar as atualizações necessárias no ADAMS antes de sua viagem para os Estados Unidos” e, se não o fez, certamente teria conseguido resolver seus problemas de logística tecnológica nos quase 40 dias que ficou no exterior se tivesse sido mais proativo. A representante do ABCD presente na audiência informou que dificuldades semelhantes são resolvidas em 48 horas normalmente. Por mais complicado que seja o caso, 48 horas são bastante diferentes do que 40 dias.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Campbell Alquéres, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 10/05/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13924889** e o código CRC **2E419626**.